

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.563, DE 2004

Revoga o § 2º do art. 2º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que trata sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização dos sistema financeiros para os ilícitos previstos neste lei; cria o conselho de controle de atividades financeiras – COAF.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado Josias Quintal

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Alberto Fraga, propõe a revogação do § 2º do art. 2º da Lei 9.613, de 3 de março de 1998, o qual determina que não se apliquem, no processo penal dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens direitos e valores, as normas estabelecidas no art. 366, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal (CPP).

Em sua justificação, o Deputado Alberto Fraga esclarece que a proposição tem por objetivo sanar defeito legal da Lei 9.613/98, uma vez que o art. 2º, § 2º, da Lei determina que o art. 366, do Código de Processo Penal, não será aplicado no processo dos crimes nela tipificados, ao passo que o art. 4º, § 3º, da mesma lei, estabelece que o juiz poderá determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos e valores, nos casos do art. 366, do Código de Processo Penal.

Conclui o insigne Autor afirmando que esse defeito vem provocando a atuação maliciosa de advogados de criminosos incursos nos crimes previstos na Lei nº 9.613/98 e que a revogação do dispositivo permitirá a aplicação integral do art. 366 do CPP, “o qual contém medidas importantes para evitar a prescrição de crimes de natureza grave”.

No prazo regimental de cinco sessões, transcorrido no período de 4 de junho de 2004 a 14 de junho de 2004, não foram apresentadas emendas à proposição sob análise.

Cabe a esta Comissão Permanente apreciar a mérito da matéria, nos limites temáticos definidos no art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cabe transcrever o inteiro teor dos dispositivos citados, a fim de facilitar-se o entendimento da alegada contradição existente no texto da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

Estabelecem o art. 2º, § 2º, e o art. 4º, § 3º, do referido diploma legal, **verbis**:

Art. 2º

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366, do Código de Processo Penal.

.....

Art. 4º

§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos e valores, nos casos do art. 366, do Código de Processo Penal.

Por sua vez, o art. 366, do Código de Processo Penal, estabelece que:

Art. 366. Se o acusado citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a

produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

§ 1º As provas antecipadas serão produzidas na presença do Ministério Público e do defensor dativo.

§ 2º Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos.

O que se observa no texto da lei é que o legislador tratou de forma pouco clara e aparentemente contraditória de duas questões distintas.

Segundo a doutrina, o art. 366 tem uma dupla natureza. É norma de direito processual penal, na parte referente à suspensão do processo, e é uma norma de direito penal material, no que se refere à suspensão do prazo prescricional.

Ao ser estabelecido que não seria aplicado o art. 366 do CPP nos processos penais relativos aos crimes de “lavagem” e ocultação de bens, direitos e valores, tipificados na Lei nº 9.613/98, a intenção foi a de permitir que os processos penais relativos a esses crimes se desenvolvessem à revelia do réu. Isto é, houvesse prosseguimento do processo penal mesmo em face do não comparecimento do réu em juízo após a citação editalícia.

A vantagem dessa medida, para fins de persecução criminal, decorre do fato de que, normalmente, os réus que praticam esse tipo de crime conseguem se evadir do Brasil e, com isso, suspendem o prosseguimento da ação penal. Embora haja, também, a suspensão da contagem do prazo prescricional, conseguem os acusados uma dilação temporal entre a prática do crime e o seu julgamento. Pretendem com essa conduta conseguir, no caso de sua captura, a redução do impacto da opinião pública na disposição estatal de apurar o crime cometido e um eventual perecimento ou enfraquecimento das provas do ilícito praticado, uma vez que serão produzidas de forma antecipada apenas as provas que forem consideradas urgentes – definição que não está submetida a um critério objetivo, sendo objeto de decisão discricionária por parte do juiz do processo. Além disso, a suspensão do processo impede as ações de recuperação dos bens ou valores, obtidos com a prática do crime, que tenham sido remetidos para contas bancárias de paraísos fiscais ou convertidos em bens, no exterior.

Em conseqüência, a aparente vantagem decorrente da suspensão da contagem de prazo para a prescrição do ilícito desaparece quando

confrontada com os prejuízos acarretados para a persecução criminal, em sua fase processual penal.

Por outro lado, o conflito alegado entre o disposto no art. 2º, § 2º, e o art. 4º, § 3º, é apenas aparente.

A medida constante do art. 4º, § 3º, é meramente cautelar. Destina-se a propiciar a adoção de medidas judiciais com vistas à conservação dos bens que tenham sido apreendidos e que possam vir a perecer se as medidas apropriadas não forem adotadas.

A redação do dispositivo, no entanto, é inadequada. Ao invés de citar, expressamente, que o juiz poderá adotar as medidas necessárias à conservação de bens, direitos e valores nas hipóteses em que o acusado, tendo sido citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, ele faz uma remissão ao art. 366, do CPP, induzindo ao entendimento equivocado de que há uma contradição interna na Lei que pudesse, eventualmente, ser utilizada pelos advogados do réu para tumultuar o processo penal.

Em consequência, sob a ótica desta Comissão, entende-se que a revogação do art. 2º, § 2º, mostra-se inconveniente, porque propicia àquele que pratica crimes de “lavagem” e ocultação de bens direitos e valores a oportunidade de suspender o processo penal, impedindo o julgamento do acusado à sua revelia, o que se constitui em um benefício para o réu, pelas razões anteriormente apontadas, e gera, junto à sociedade brasileira, uma sensação de impunidade, que tem reflexos extremamente negativos para a segurança pública.

Por outro lado, concordamos que a redação do art. 4º, § 3º, não é a mais adequada, sendo recomendável a sua alteração com a finalidade de retirar a remissão ao art. 366, do CPP, mantendo-se, porém, o seu objetivo.

Assim, estamos propondo para o art. 4º, § 3º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a seguinte redação:

Art. 4º

.....

§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos e valores, **nos casos em que o acusado, ainda que citado por edital, não compareça em juízo, nem constitua advogado.**

Em consequência, a ementa da proposição passaria a ter a seguinte redação:

Altera a redação do § 3º do art. 4º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta lei, cria o conselho de controle de atividades financeiras – COAF, e dá outras providências.

Em face do exposto, **voto pela aprovação** deste Projeto de Lei nº 3.563, de 2004, **nos termos do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2004.

DEPUTADO JOSIAS QUINTAL
RELATOR

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.563, DE 2004

Altera a redação do § 3º do art. 4º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta lei, cria o conselho de controle de atividades financeiras – COAF, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 4º, § 3º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 4º

.....

§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos e valores, **nos casos em que o acusado, ainda que citado por edital, não compareça em juízo, nem constitua advogado.**”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

DEPUTADO JOSIAS QUINTAL
RELATOR